



SOELÉTRICO

JOÃO FERREIRA DA COSTA MATERIAL ELÉTRICO ME

Rua Dr. José da Silveira, 350 – Centro Trairi - CE

CEP: 62.690-00

Fone: (085) 3351-1140

CNPJ nº 00.185.651/0001-01

CGF nº 06.920.100-5

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI- CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – 0509.02/2022

JOAO FERREIRA DA COSTA MATERIAL ELETRICO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Jose Da Silveira, 350, Centro, Trairi, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00 185 651/0001-01, licitante participante do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Socio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, da Lei 10.520/2002, c/c Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, oferecer tempestivamente seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado que declarou esta recorrente **INABILITADA**.

I- DO OBJETO, FATOS E ARGUMENTOS DO RECURSO:

➤ Julgamento equivocado do nobre pregoeiro, que cita como motivo de nossa inabilitação *Apresentou termo de abertura e encerramento do balanço apenas protocolados mas sem autenticação, Item 5.14.1.5.1* (Pregão do município de Trairi/ plataforma de licitação)

II- DA RAZÃO DA REFORMA

Por maior que seja o nosso respeito ao Pregoeiro e a comissão de licitação desta municipalidade, não podemos deixar de expressar nossa irrisignação ao julgamento equivocado apresentado pelo nobre julgador do certame, que leva a municipalidade a um gigantesco prejuízo ao erário



municipal e a incorreta inabilitação desta recorrente, para não utilizar outro termo

O Sr. Pregoeiro foi imperito ao inabilitar esta recorrente, em virtude das fundamentações apresentadas, alegando descumprimento do edital junto ao item 5.14.1.5.1, contudo o mesmo não atinou que o item alegado como descumprido por esta recorrente faz a seguinte citação:

5.14.1.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial que comprovem a boa situação financeira da empresa com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta (grifou-se)

Vejamos que o texto do edital foi bem claro quanto à necessidade de registro/ protocolo, junto a Junta Comercial, O QUE FOI DEVIDAMENTE ATENDIDO POR ESTA LICITANTE, bastando uma simples averiguação do livro diário anexado na plataforma de licitação que apresenta o seguinte registro/protocolo 22/156.461-6, o que prova a autenticidade da documentação apresentada. Caso restem dúvidas sobre a autenticidade do livro apresentando contendo os termos de abertura e encerramento basta uma consulta ao site eletrônico da junta comercial <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/consultaProcesso.jsf> que automaticamente será gerada a seguinte informação:

Situação da Solicitação do Livro

CONCLUÍDA

Nome: JOAO FERREIRA DA COSTA MATERIAL ELETRICO
CNPJ: 00.185.651/0001-01
Nire: 23 1 0137967-5
Data da Entrada: 28/10/2022 11:01:43

Data Retorno: 28/10/2022 15:49:03



Nesta toada não restam dúvidas de que o julgamento em inabilitar essa licitante foi totalmente equivocado e não segue os ditames legais em especial referentes a vinculação ao edital, prevista na lei 8.666/93 e jurisprudência.

**Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator
JOSÉ JORGE -TCU**

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Não se pode inabilitar uma licitante por critérios que não estejam expressos no edital.

É explícito que a documentação apresentada é autêntica, tendo em vista que o livro emitido é em formato digital, bastando uma consulta a Junta Comercial para provar sua autenticidade, sendo que nos pregões eletrônicos sempre que restem dúvidas quanto a autenticidade de documentos o Sr. Pregoeiro deve diligência para confirmação da autenticidade dos mesmos e não se ater a um **formalismo exacerbado** que leva a desclassificação da proposta mais vantajosa, tendo em vistas que fomos a licitante que apresentou os menores preços para os lotes os quais estamos recorrendo.

O formalismo exacerbado não pode nortear o certame e deve ser combatido para que não desclassifique injustamente licitantes com propostas válidas e vantajosas para administração.

Destarte, a existência do **Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial** é mera formalidade, e quanto mais a sua possível autenticação, que em nada altera a substância da proposta. Tanto é assim que, quando da constatação de tal falha, já havia sido concluído que a proposta formulada por esta recorrente já era a melhor para o erário.

Vale salientar que o **art. 47, do Decreto nº 10.024/2019**, estabelece que "o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**".

No caso em comento, o **Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial não alteram a substância da proposta**, independentemente de estar autenticado ou não, frisando que o



nossos termos de abertura e encerramento são autênticos conforme verificação junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial e protocolo de registro presente no mesmo, sendo o protocolo por sua vez a única obrigação solicitada no edital do certame.

Destacamos que nossa qualificação econômica financeira foi devidamente cumprida, uma vez que os documentos constantes nos autos já seriam capazes, por si, de demonstrar que já somos qualificados econômico financeiramente para cumprir os termos da presente licitação

Igualmente, ao invés de ter sido declarada a nossa inabilitação, o Sr. Pregoeiro deveria, nos termos do art. 47, do Decreto nº 10.024/2019, ter aberto prazo para sanar a falha apontada, e que destacamos não existe, até mesmo porque o próprio instrumento do edital prevê a possibilidade de a Comissão adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo (cláusulas 12 e 12.1 do edital), o que demonstra que o possível vício poderia ter sido sanado a fim de preservar o objetivo da licitação, qual seja, o de selecionar a empresa que apresenta proposta mais vantajosa financeiramente ao município de Trairi.

Na jurisprudência encontramos caso similar:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art 31da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93 e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida ar. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem 3- Recurso a que se nega provimento” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1 0148 16 005659-1/001, Relator(a) Des (a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)(grifou-se)

O formalismo exacerbado deve ser combatido, e caso o nobre pregoeiro continue a jogar que nossos termos de abertura e encerramentos como não autenticados/validos, o mesmo deverá inabilitar todas as licitantes do certame que apresentaram atestados de capacidade técnica através da digitalização do original, pois é impossível constatar a veracidade dos mesmos sem a realização de diligência ou a apresentação dos originais, pois se o protocolo de um livro que é digital não serve para provar sua autenticidade como a cópia de um selo que não pode ser verificada pelo pregoeiro pode



provar sua autenticidade, temos ainda o caso da certidão negativa de débitos do município de Trairi, que para constatar sua validade é necessário emitir uma certidão de autenticidade ou poderíamos citar ainda as cópias de publicações do diário oficial do estado que são eletrônicas e são simplesmente impressas e juntadas ao processo licitatório – não são autênticas?

O julgamento do Sr. Pregoeiro não foi imparcial e fere de morte o Art 3º da lei 8 666/93 , que cita

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifou-se)

O Sr. Pregoeiro necessita rever sua decisão em caráter de urgência, para que não venha a causar prejuízo ao erário e bem como não descumpra a legislação pertinente a matéria, a qual vem sendo descumprida com a inabilitação desta recorrente.

Tempestivamente, não podemos deixar de trazer a baila o ACÓRDÃO TC-1097/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos, que trata de caso semelhante, contudo sendo a referida falta de registro do balanço patrimonial, fato este muito mais importante do que a simples possível falta de autenticação, pois vejamos, se o balanço não é registrado ele não pode nem mesmo ser autenticado pela junta Comercial

ACÓRDÃO TC-1097/2021

1.3. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo "ausência de registro do Balanço na Junta Comercial", por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art 31 c/c art 3º da Lei 8666/93;

1.4. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a

